



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322752 - RS (2023/0087407-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R DE S D

**ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. REQUISITOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE PEDIDO SUBMETIDO EM RECURSO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em relação à decisão proferida pela egrégia Presidência que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, no qual a parte agravante pretendia o reconhecimento da anulação da ação penal por incompetência da Justiça Federal, sob a alegação de que os fatos apurados configurariam crime eleitoral e incumbe à Justiça Eleitoral o julgamento da causa.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal tido por violado, aplicando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por insuficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais tidos por violados nas razões do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e objetiva dos dispositivos de lei federal supostamente violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

5. Além disso, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre o recurso atual e o anterior, justifica o impedimento à rediscussão da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a existência de conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais justifica a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

7. O simples fato de constar na denúncia que parte dos valores supostamente ilícitos teria sido destinada a doações oficiais regularmente registradas em favor de partido político não configura, por si só, crime eleitoral, tampouco enseja conexão probatória com delitos dessa natureza.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* REFERENTE À EXECUÇÃO DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e tornar sem efeitos a decisão que conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322752 - RS (2023/0087407-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R DE S D

**ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. REQUISITOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE PEDIDO SUBMETIDO EM RECURSO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em relação à decisão proferida pela egrégia Presidência que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, no qual a parte agravante pretendia o reconhecimento da anulação da ação penal por incompetência da Justiça Federal, sob a alegação de que os fatos apurados configurariam crime eleitoral e incumbe à Justiça Eleitoral o julgamento da causa.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal tido por violado, aplicando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por insuficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais tidos por violados nas razões do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e objetiva dos dispositivos de lei federal supostamente violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

5. Além disso, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre o recurso atual e o anterior, justifica o impedimento à rediscussão da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a existência de conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais justifica a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

7. O simples fato de constar na denúncia que parte dos valores supostamente ilícitos teria sido destinada a doações oficiais regularmente registradas em favor de partido político não configura, por si só, crime eleitoral, tampouco enseja conexão probatória com delitos dessa natureza.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* REFERENTE À EXECUÇÃO DA PENA.

RELATÓRIO

O atual agravo regimental é de parte de R. de S. D. em relação à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Essa decisão foi proferida pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no exercício da Presidência do colendo Superior Tribunal de Justiça, na data de 2 de maio de 2023.

Reconstitui-se que o ora agravante foi condenado nos autos da Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, às penas de 36 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e de 924 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317, §1º, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, no âmbito da Operação "Lava-Jato" (e-STJ, fl. 1.268).

O Tribunal Regional Federal de origem, por unanimidade, julgou improcedente a Revisão Criminal n. 5006527-59.2022.4.04.0000/RS, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.266):

OPERAÇÃO LAVA-JATO". REVISÃO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes eleitorais são aqueles que, além de sua tipificação no Código Eleitoral, violam o bem jurídico tutelado relacionado à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação da democracia.

2. Para que o processamento e o julgamento de feito seja submetido à Justiça Eleitoral é necessário que, na denúncia, haja a narrativa direta do cometimento de crime tipificado na legislação especial, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

3. Não se afigura suficiente a firmar a competência da Justiça Eleitoral imputação genérica envolvendo vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral ou declarações prestadas em depoimento de colaborador, quando tal narrativa não tiver sido objeto da denúncia e as investigações apontarem para a prática dos crimes com objetivo de enriquecimento ilícito.

Foi interposto, então, recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição, no qual a defesa alegou que *"[...] os fatos apurados na ação penal nº 5012331- 04.2015.4.04.7000/PR indicam crimes eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral) e impõem o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba /PR para julgar aquela ação penal e, por conseguinte, a anulação do feito."* (e-STJ, fl. 1.317).

A pretensão recursal consiste na concessão da *"[...] tutela de urgência para determinar à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que se abstenha de prosseguir com a execução da pena imposta na ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR até o julgamento final deste Recurso Especial."* (e-STJ, fl. 1.318).

Apresentada as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.842/1.872), o recurso foi inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 1.875/1.877).

De encontro à decisão que inadmitiu o recurso especial, adveio, com base no art. 1.042 do CPC, agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática da eminente Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.914 /1.915 (e-STJ).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante alega que *"[...] a tese recursal está posta suficientemente no Recurso Especial, o qual aponta violação ao artigo 350 do Código Eleitoral, pois o acórdão recorrido decidiu que a lavagem de dinheiro consubstanciada em pagamento de propina na forma de doações eleitorais oficiais não se adequa ao tipo insculpido naquele dispositivo de Lei Federal."* (e-STJ, fl. 1.924).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 1.939/1.944).

Apresentada a Petição n. 00540807/2024, a parte agravante pretendeu a concessão da "[...] ordem de habeas corpus de ofício para **(i) declarar a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar os fatos versados na ação penal n.º 5012332-04.2015.4.04.7000; **(ii) declarar, com fundamento no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade dos atos decisórios** proferidos pelo Juízo incompetente, incluindo-se a sentença condenatória; **(iii) determinar a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal**, onde a ação penal deverá ser distribuída por prevenção à ação penal n.º 5025847-91.2015.4.04.7000, autuada na Justiça especializada sob o n.º autuada sob o n.º 0600248-07.2023.6.07.0001." (e-STJ, fl. 1.977).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem em *habeas corpus* de ofício, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.007):

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RETORNO DOS AUTOS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 5012332- 04.2015.4.04.7000, QUE TRAMITOU PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA PELO TRF/4ª REGIÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Parecer pelo (a) indeferimento do pedido de concessão de habeas corpus de ofício formulado às fls. 1956/1977 e (b) pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos das contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 1934/1944.

Às fls. 2.022/2.191, foi formulada a Petição n. 00617791/2024, a fim de requerer a prioridade de tramitação do feito.

Apresentada a Petição n. 00695406/2024, para informar que, "[...] além das inúmeras menções ao pagamento de vantagens indevidas por meio de doações eleitorais, a **ação penal n.º 5025847- 91.2015.4.04.7000/PR**, originada a partir do desmembramento da ação penal n.º 5012332- 04.2015.4.04.7000/PR – e referente à **mesmíssima denúncia** – já foi remetida para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal, por força de decisão do próprio magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR" (e-STJ, fl. 2.193).

Em seguida, por decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Daniela Teixeira, suspendeu-se a execução da pena mediante a concessão da ordem em *habeas corpus* para "[...] determinar ao juízo de origem e a eventual juízo designado para

execução penal, que se abstenha de realizar, em face do paciente, qualquer ato voltado à execução da condenação decorrente da ação penal n.º 5012332-04.2015.4.04.7000/PR até o julgamento definitivo deste Agravo em Recurso Especial." (e-STJ, fl. 2.403).

É o relatório.

VOTO

Em ordem jurídica, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a respeitável decisão monocrática objeto do agravo regimental, de forma que se justifica a reafirmação dos seus fundamentos, o que submeto à elevada apreciação da egrégia Turma para sua ratificação.

A decisão agravada concluiu que não houve indicação precisa de dispositivo de lei federal tido por violado. Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Transcrevem-se os seguintes fundamentos consignados na decisão agravada (fl. 1.914/1.915, grifou-se):

[...] Mediante análise do recurso de R DE S D, verifica-se que *incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Cumpra observar que a competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, o que impõe a indicação do dispositivo legal supostamente contrariado pelo respeitável Tribunal de origem no acórdão recorrido, com a devida delimitação da violação do tema referente ao regramento indicado, de forma a viabilizar o necessário confronto interpretativo.

De fato, em relação ao pedido de declaração da incompetência da Justiça Federal, por causa de crimes conexos com crimes eleitorais, não foi demonstrada precisamente em que consistiu a alegada violação, razão pela qual incide à espécie a Súmula 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: "É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim, a menção ao art. 350 do Código Eleitoral, sem individualizar norma federal específica supostamente contrariada, configura fundamentação deficiente que obsta a exata compreensão da controvérsia deste ponto de análise.

Nesse contexto, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conclui-se descabido o conhecimento do recurso especial, haja vista que o recorrente deixou de se desincumbir do requisito do apontamento dos dispositivos legais supostamente violados. Incide ao caso, pois, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente entre tantos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

5. O óbice da Súmula n. 284 da Suprema Corte deve ser refutado por meio de demonstração da efetiva ofensa ao dispositivo de lei indicado pela defesa, bem como da correlação jurídica entre a tese apresentada e o comando previsto na referida norma infraconstitucional - o que também não restou comprovado (...).

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Além disso, em consulta ao sistema processual do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, perante este Tribunal Superior, foi impetrado o **RHC 159512/RS**, impugnando os mesmos fundamentos em relação ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, bem como o fato de que os delitos denunciados

possivelmente constituem crimes eleitorais e conexos que justificam sejam os autos remetidos à Justiça Eleitoral.

Assim, a referida questão se constitui em reiteração do pedido anteriormente formulado no recurso referido, em que, após o indeferimento do pedido liminar e do pedido de reconsideração, a defesa pediu desistência do recurso, a qual foi homologada, com o trânsito em julgado ocorrido no dia 03/03/2022, fato que, no ponto, se consubstancia em óbice ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito: "A identidade de partes e causa de pedir com habeas corpus já julgados impede o conhecimento dos recursos especiais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (REsp n. 2.112.274/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Postas tais premissas, procede-se à **análise do mérito, de ofício**.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia a anulação da Ação Penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, por incompetência do Justiça Federal, tendo em vista o pagamento de propina na forma de doação eleitoral, o que pode constituir o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Cumprе ressaltar que, segundo o entendimento consolidado dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos delitos comuns a eles conexos, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A tal respeito: "Sobre o tema, "o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra" (AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência de crime eleitoral, bem como a existência de conexão entre o crime eleitoral e comum. Tal orientação tem sido observada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 712.831/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de

27/6/2022 e CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/4/2021." (AgRg no CC n. 199.507/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Para tanto, transcreve-se também, no que importa ao caso, os fundamentos do acórdão proferido na revisão criminal (e-STJ, fls. 1.269/1.293, grifos):

[...] A defesa alega que o processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000 está maculado de nulidade absoluta, pois foi processado por juízo absolutamente incompetente. Em suas razões, argumenta que a competência para processar e julgar o feito competia à Justiça Eleitoral.

No julgamento do pedido liminar, restou consignado que (evento 2, DESPADEC1):

[...]

Segundo as apurações, havia percentual destinado à Diretoria de Abastecimento e outro percentual dirigido à Diretoria de Serviços. Os valores seriam destinados aos empregados públicos corrompidos e ainda a outros agentes públicos e a partidos políticos.

[...]

Ademais, consoante percuciente explanação do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto no julgamento supracitado (HC nº 5012741-37.2020.4.04.0000), o mero contexto da "Operação Lava-Jato" não enseja a atribuição indiscriminada de natureza eleitoral às dezenas de processos que tratam de corrupção para fins pessoais:

Repetindo um breve histórico da "Operação Lava-Jato", partidos e agentes políticos passaram a "apadrinhar" indicações de servidores públicos para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, envidavam esforços para verter recursos para os cofres de tais partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes.

[...]

Um percentual do valor desses contratos era transferido, em operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou, ainda, por mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para os afilhados indicados.

[...]

Assim, para a declinação da competência, não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral. Para tanto, como afirmado, exige-se a narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral, submetido, pois, à jurisdição da Justiça Eleitoral, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

[...]

Em breve síntese, **[R de S D]** restou condenado porque, na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, cometeu condutas de corrupção passiva relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas para omitir ato de ofício, com violação de dever funcional, no tocante aos contratos do Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e do Gasoduto Pilar-Ipojuca), além de lavagem de valores valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e crime contra a ordem tributária, bem como pela prática de associação criminosa. O mecanismo principal utilizado para a lavagem de dinheiro consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos por intermédio de empresas de fachada, com apuração também de doações eleitorais oficiais ao Partido dos Trabalhadores.

Não se descuida que, como discorrido pelo requerente nesta revisional, **a denúncia e a sentença apontam a existência de doações eleitorais oficiais - declaradas e contabilizadas pela Justiça Eleitoral - para a lavagem de dinheiro.**

De fato, a denúncia, no item "IV.4.3 Lavagem via VACCARI (doações oficiais ao PT)" imputou a [R de S D] e a outros denunciado o branqueamento de valores por meio de doações oficiais ao PT (evento 1, DENUNCIA1, Ação Penal):

[...]

654. **Condeno [R de S D]:**

- pelo crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- **pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores.**

[...]

Em síntese, a mera alegação de competência da Justiça Eleitoral não serve para declinar da competência para a justiça especializada. Para tanto, deve ser demonstrada a narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral.

N o *leading* case do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou consignado que "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos", havia investigação de crime eleitoral em curso, bem como narrativa direta do crime eleitoral na denúncia, do que se extrai uma diferença essencial ao caso em tela.

A defesa destaca que consta na condenação do requerente que a lavagem de dinheiro consistiu "nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores". Para a defesa, tais doações oficiais indicam a presença do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

[...]

Percebe-se, portanto, que nada do que é mencionado na denúncia se assemelha ao crime do art. 350 do Código Eleitoral. A mera existência de **citação de doações eleitorais oficiais** em denúncia sobre a prática de crime de corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro não atrai a competência da Justiça Eleitoral. Conforme se infere da leitura do dispositivo legal, o crime consiste nas condutas de *omitir, inserir ou fazer inserir* declaração falsa em documento público para fins eleitorais. **No caso em tela, não há qualquer menção a tais condutas ou a documento público com declarações falsas. Pelo contrário, a inicial narra que as doações foram corretamente declaradas à Justiça Eleitoral.**

Assim, basta uma breve análise do dispositivo legal mencionado pela defesa para perceber que não há qualquer relação com o caso em tela. A denúncia refere-se exclusivamente a crimes de competência da Justiça Comum.

Ademais, o entendimento ampliativo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição nº 8.134/DF também não se aplica ao caso em tela. No julgado paradigma, o relator reconheceu *fundados indícios* de prática de crimes eleitorais não mencionados expressamente na denúncia. No caso em tela, não há fundados indícios. Não há, sequer, indícios da prática de crimes eleitorais. Conforme visto, as condutas imputadas ao réu na denúncia não se adequam a qualquer crime eleitoral, passando ao largo do aspecto objetivo do crime do art. 350 do Código Eleitoral, mencionado pela defesa.

Nesse ponto, é relevante reproduzir o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 122.155, **verbis**:

[...]

Assim, por não existir qualquer indício de crime eleitoral, reputo que não cabe declarar a nulidade da ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000 pela alegada contrariedade a texto expresso da lei penal. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar os casos conexos ao presente já foi exaustivamente examinada pelo Poder Judiciário, em todas as instâncias. Nesse contexto, não há como reconhecer, em sede de revisão criminal, qualquer contrariedade a texto expresso da lei penal.

Finalmente, a coisa julgada, indispensável à segurança jurídica, razão pela qual o constituinte a inseriu no título dos direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), deve prevalecer como regra e aqui não se está diante de qualquer das exceções legais a tanto. Trata-se de garantia fundamental para estabilidade dos julgamentos, para o prestígio da justiça e para manutenção da ordem social. A revisão criminal, medida excepcional criada pelo legislador para afastar a coisa julgada, tem por intuito sanar graves erros judiciais, o que não ocorreu no caso em concreto. [...]

Relacionam-se os seguintes trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 67, grifos):

[R. de S. D] ocupou o cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS** entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado [P B] para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Nesse sentido, conforme declarações prestadas pelo próprio [P B] em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal⁵⁵, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços [R. de S. D], as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de

vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a **PETROBRAS**. Segundo informado por **[P B]**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **[R. de S. D]**.

Conforme revelado por **[P B]**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da **PETROBRAS**, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **[R. de S. D]**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado a “Casa” ([R. de S. D] e [PB]) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores – PT, via [J V], seja mediante doações legais, conforme adiante será detalhado, seja mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

Com efeito, as circunstâncias do caso distinguem-se da situação segundo a qual se pode reconhecer a competência da Justiça Eleitoral quando "A denúncia e os elementos probatórios indicam conexão entre os delitos comuns (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa) e possíveis crimes eleitorais, como doações ilegais e não declaradas a partidos políticos, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP, em linha com o entendimento consolidado pelo STF no INQ 4435/DF." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No presente caso, o respeitável Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que a denúncia narra exclusivamente os crimes de competência da Justiça Comum e que as doações oficiais a partido político foram corretamente declaradas à Justiça Eleitoral, não havendo indícios de que as condutas imputadas ao agravante configurem crime eleitoral.

De fato, não há que se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito, porque, mesmo que a denúncia mencione que parte dos valores eram destinados à doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores, foram narrados na denúncia exclusivamente crimes comuns, sem alusão a condutas eleitorais conexas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o deslocamento de ação penal para a Justiça Eleitoral.

2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de indícios de crimes eleitorais, conforme análise das instâncias ordinárias, que não vislumbraram a prática de delitos eleitorais nos fatos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento da ação penal deve ser deslocada para a Justiça Eleitoral, em razão de suposta prática de crime eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Eleitoral foi afastada, pois a denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais, nem apontou a destinação de valores ilícitos para campanhas eleitorais.

5. O Supremo Tribunal Federal estabelece que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e conexos, mas, no caso, não há conexão com crimes eleitorais.

6. A análise das premissas fáticas, sem possibilidade de dilação probatória no habeas corpus, não permite concluir pela incompetência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no RHC n. 200.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Porque muito bem exposto, destaca-se o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 2.013):

Como visto, a destinação de valores ilícitos oriundos dos crimes praticados pelo agravante ao Partido dos Trabalhadores não justifica o reconhecimento da competência eleitoral, pois tais valores foram repassados por meio de doações regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral. Como bem destacou o MPF no parecer ofertado na Revisão Criminal (fls. 1216/1217), *“a mera menção de que valores oriundos da mercancia de funções públicas teriam sido destinados à agremiação política, por si só, não induz à existência de crimes eleitorais. Do contrário, qualquer pagamento a agente político obrigaria a competência da Justiça Eleitoral, removendo a competência dos demais ramos do Judiciário, o que é um equívoco”*.

Essa Corte Superior possui entendimento pacífico de que, *“a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação*

do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático” (CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015), situação inexistente na hipótese destes autos.

Diante desses argumentos, é incabível a concessão de habeas corpus de ofício para declarar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal nº 5012332-04.2015.4.04.7000.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, resulta sem efeito a decisão provisória (e-STJ, fls. 2.400/2.403) concessiva de *habeas corpus* para determinar a suspensão da execução da condenação transitada em julgado decorrente da Ação Penal n. 5012332-04.2015.4.04.7000/PR.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0087407-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.322.752 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50065275920224040000 50123310420154047000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE S D
ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
ADVOGADOS : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE S D
ADVOGADOS : NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
ADVOGADOS : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e tornou sem efeitos a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542212155749105<1: @ 2023/0087407-6 - AREsp 2322752 Petição : 2023/0042393-4 (AgRg)